



Número: **0800138-23.2023.8.10.0082**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Carutapera**

Última distribuição : **24/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.302,00**

Assuntos: **Eleições**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ONEZIMO DE CARVALHO CALADO (IMPETRANTE)	EDILSON SANTANA DE SOUSA (ADVOGADO)
SILVANA DO SOCORRO ALMEIDA TROMPS (IMPETRANTE)	EDILSON SANTANA DE SOUSA (ADVOGADO)
RAFAEL BARROS SODRE (IMPETRANTE)	EDILSON SANTANA DE SOUSA (ADVOGADO)
FRANCISCO DA SILVA MORAIS (IMPETRANTE)	EDILSON SANTANA DE SOUSA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE LUIS DOMINGUES - CAMARA MUNICIPAL (IMPETRADO)	CLOVES DE JESUS CARDOSO CONCEICAO FILHO (ADVOGADO) ANDREY GIOVANNE RODRIGUES SODRE (ADVOGADO) WALTER MARQUES CRUZ (ADVOGADO)
Sergio Vicente de Jesus Carvalhal (IMPETRADO)	CLOVES DE JESUS CARDOSO CONCEICAO FILHO (ADVOGADO) ANDREY GIOVANNE RODRIGUES SODRE (ADVOGADO)
José de Ribamar Pereira Gaião (IMPETRADO)	CLOVES DE JESUS CARDOSO CONCEICAO FILHO (ADVOGADO) ANDREY GIOVANNE RODRIGUES SODRE (ADVOGADO)
Kelene Queiroz da Silva (IMPETRADO)	CLOVES DE JESUS CARDOSO CONCEICAO FILHO (ADVOGADO) ANDREY GIOVANNE RODRIGUES SODRE (ADVOGADO)
Junielson da Silva Oliveira (IMPETRADO)	CLOVES DE JESUS CARDOSO CONCEICAO FILHO (ADVOGADO) ANDREY GIOVANNE RODRIGUES SODRE (ADVOGADO)
Jonhy Marcio Braga Queiroz (IMPETRADO)	CLOVES DE JESUS CARDOSO CONCEICAO FILHO (ADVOGADO) ANDREY GIOVANNE RODRIGUES SODRE (ADVOGADO) WALTER MARQUES CRUZ (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10702 9715	06/12/2023 16:45	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**VARA ÚNICA DE CARUTAPERA**

---

**Processo nº 0800138-23.2023.8.10.0082**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**Autor (a): ONEZIMO DE CARVALHO CALADO e outros (3)**

**Réu: MUNICIPIO DE LUIS DOMINGUES - CAMARA MUNICIPAL e outros (5)**

**SENTENÇA**

ONEZIMO DE CARVALHO CALADO, RAFAEL BARROS SODRÉ, SILVANA DO SOCORRO ALMEIDA TROMPS e FRANCISCO DA SILVA MORAES, representados por advogado, impetraram mandado de segurança contra ato reputado ilegal praticado pela MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE LUIS DOMINGUES, consistente em alegada ilegalidade na reeleição de três dos membros da mesa diretora para o mesmo cargo que desempenhavam no biênio 2021/2022 para o biênio 2023/2024.

Requer em sede de tutela de urgência a suspensão do exercício do mandado da Mesa Diretora da Câmara de vereadores de Luís Domingues e, no mérito, a confirmação da tutela antecipada para declarar nula a eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Luís Domingues.

Despacho de id 86507776 posterga a análise do pedido de tutela de urgência e determina a notificação da autoridade coatora.

Prestação de informações pela Câmara Municipal de Luís Domingues no id 89236565.

Manifestação do Ministério Público no id 94734099 pela intimação da parte impetrante para emenda da petição inicial juntando aos autos Lei Orgânica do Município de Luís Domingues em sua redação atual.

Manifestação dos impetrantes no id 94771911 informando que foi juntado no id 86470698 a Lei Orgânica do Município de Luís Domingues em sua redação atual.

Manifestação ministerial pugnando pela concessão da segurança pleitada no id 106261716.



Vieram-me os autos conclusos.

### **É o breve relatório, passo a decidir.**

Passando ao exame do mérito, o art. 5º, LXIX assevera que

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Analizando atentamente os presentes autos, verifico através documentos trazidos pela impetrante, prova documental pré-constituída nos id's 86415107 e anexos e 86470698, que a reeleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Luís Domingues para o biênio 2023/2024, contraria expressamente a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Luís Domingues.

Ora, a Constituição Federal veda a recondução para o mesmo cargo na eleição para a composição das Mesas, conforme previsto no § 4º do art. 57, *verbis*,

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

...

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Seguindo o princípio da simetria, a Lei Orgânica mencionada previu, de modo expresso no art. 30 que o mandato de membros da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

Apesar de constar na prestação de informações da Câmara de Vereadores de id 89236563 e anexos que o referido artigo da Lei Orgânica foi alterado para permitir uma única reeleição, fica evidente que a referida emenda contraria a Constituição Federal, tendo o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 6688, 6698, 6714, 7016, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, e 6683, 6686, 6687, 6711 e 6718, relatadas pelo ministro Nunes Marques firmado entendimento da impossibilidade de recondução de Membro da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, *verbis*,

DIREITO CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, CF/88). PODER LEGISLATIVO. AUTONOMIA ORGANIZACIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. SENADO FEDERAL. REELEIÇÃO DE MEMBRO DA MESA (ART. 57, § 4º, CF/88). REGIMENTO INTERNO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. O constitucionalismo moderno reconhece aos Parlamentos a prerrogativa de dispor sobre sua conformação organizacional, condição necessária para a garantia da autonomia da instituição legislativa e do pleno exercício de suas competências finalísticas. 2. Em consonância com o direito comparado – e com o princípio da separação dos poderes – o constitucionalismo brasileiro, excetuando-se os conhecidos interregnos autoritários, destinou ao Poder Legislativo larga autonomia institucional, sendo de nossa tradição a prática de reeleição (recondução) sucessiva para cargo da Mesa Diretora. Descontinuidade dessa prática parlamentar com o Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969 e, em seguida, pela Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969 – ambas medidas situadas no bojo do ciclo de repressão



inaugurado pelo Ato Institucional n. 5, de 1968, cuja tônica foi a institucionalização do controle repressivo sobre a sociedade civil e sobre todos os órgãos públicos, nisso incluídos os Poderes Legislativo e Judiciário. 3. Ação Direta em que se pede para que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal sejam proibidos de empreender qualquer interpretação de texto regimental (art. 5º, caput e § 1º, RICD; art. 59, RISF) diversa daquela que proíbe a recondução de Membro da Mesa (e para qualquer outro cargo da Mesa) na eleição imediatamente subsequente (seja na mesma ou em outra legislatura); ao fundamento de assim o exigir o art. 57, § 4º, da Constituição de 1988. Pedido de interpretação conforme à Constituição cujo provimento total dar-se-ia ao custo de se introduzir, na ordem constitucional vigente, a normatividade do art. 30, parágrafo único, "h", da Emenda Constitucional 1/1969. 4. **Ação Direta conhecida, com julgamento parcialmente procedente do pedido. Compreensão da maioria no sentido de que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal de 1988 requer interpretação do art. 5º, caput e § 1º, do RICD, e o art. 59, RISF, que assente a impossibilidade de recondução de Membro da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, que ocorre no início do terceiro ano da legislatura. Também por maioria, o Tribunal reafirmou jurisprudência que pontifica que a vedação em referência não tem lugar em caso de nova legislatura, situação em que se constitui Congresso novo.**

(ADI 6524, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 05-04-2021 PUBLIC 06-04-2021)

Ademais, houve modulação dos efeitos da decisão para desconsiderar, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7/1/2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições para burlar o entendimento do Supremo, o que não é o caso dos autos.

Assim, tenho que se encontra configurado o direito líquido e certo da impetrante quanto à ilegalidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Luís Domingues, por ferir disposição Constitucional.

Registro, por fim, ser caso de concessão de liminar, posto que presente o *fumus boni iuris* como antes delineado, além de ser evidente o *periculum in mora*, tendo em vista a necessidade de resguardar a legalidade e legitimidade dos atos praticados pela mesa diretora da Câmara de Luís Domingues, motivo pelo qual determino a realização de nova eleição, concedendo prazo de 10 dias para efetivação da providência.

Ante o exposto, em consonância ao parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **concedo a segurança** pleiteada para declarar nula a eleição da Mesa Diretora da Câmara de Luís Domingues que elegeu, no dia 15/12/2022, os vereadores Jonhy Marcio Braga Queiroz para Presidente; Sergio Vicente de Jesus Carvalhal para 1º Vice-Presidente; José de Ribamar Pereira Gaião para 2º Vice-Presidente; Kelene Queiroz da Silva para 1ª Secretária; e Junielson da Silva Oliveira para 2º Secretário, bem como para determinar que a Câmara Municipal de Luís Domingues realize novas eleições para a Mesa Diretora.

**Concedo a liminar para determinar, no prazo de 10 dias corridos, a contar da ciência desta decisão, realização de nova eleição para a mesa mesa diretora da Câmara de Luís Domingues.**

Isento de custas por se tratar de órgão público.

Sem condenação em honorários de advogado em razão do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Carutapera/MA, data do sistema.

MÁRCIA DALETH GONÇALVES GARCEZ

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Santa Helena, respondendo.

